



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                       |
|------|-------------------------------------------------------|
| data | proposição<br>Medida Provisória n.º 341 de 29/12/2006 |
|------|-------------------------------------------------------|

|                                 |                   |
|---------------------------------|-------------------|
| autor<br>Deputado Eduardo Cunha | n.º do prontuário |
|---------------------------------|-------------------|

|                                     |                                          |                                          |                                                |                                                 |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|-------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------------------|

|                      |           |              |        |        |
|----------------------|-----------|--------------|--------|--------|
| Página               | Artigo 3º | Parágrafo 2º | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |           |              |        |        |

Acrescentar na Medida Provisória n.º 341, de 29 de dezembro de 2006, onde couber a seguinte redação:

*"A GDIBGE deverá ser paga no valor integral de 70% (setenta por cento) aos Servidores Federais do IBGE aposentados, respeitando o princípio constitucional, isto é, com direitos assegurados, antes da aprovação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998".*

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998 é o marco da Reforma da Previdência no Serviço Público Federal. O servidor federal que se aposentou até 15 de dezembro de 1998 possui direitos constitucionais adquiridos e diferentes daqueles que se aposentaram após 15 de dezembro de 1998.

Além disso, há o respaldo legal da paridade de salário do ativo com o aposentado, quando da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, no Art. 7º "observado o disposto no Art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei". A PEC Paralela garante a paridade.

PARLAMENTAR

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
PMDB / RJ

